

Registro: 2025.0000421941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1015712-59.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é agravante LUCELINO ALVES DE LIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69448

Agravo Interno Cível Nº: 1015712-59.2023.8.26.0405/50000

COMARCA: Osasco

Agravante: Lucelino Alves de Lira

Agravado: Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. DIREITO AO CANCELAMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA EM CASO DE ANOTAÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 922 DO E. STJ. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a ocorrência de dano moral indenizável em caso de inscrição em cadastro de inadimplentes com base em dívida inexistente, quando preexistente legítima inscrição anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 922, o E. STJ assim decidiu: “*A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir sobre a pretensão indenizatória, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente análise no Acórdão sobre a ausência de discussão judicial acerca de outras inscrições.

IV. DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Lucelino Alves de Lira contra decisão que, em demanda indenizatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.386.424/MG, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega, em síntese, a inaplicabilidade do tema 922 e da Sumula 385 do STJ uma vez as anotações existentes em seu CPC são posteriores e estão sendo objeto de discussão judicial.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.386.424/MG, sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Confira-se a fls. 353/354.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 224/229) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao afastar a indenização por danos morais.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, a parte autora, no momento da negativação realizada pela apelada, possuía anotação preexistente nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 125 e 128), pois anterior ao débito em discussão. Conclui-se que o requerente é devedor contumaz, devendo ser aplicado ao caso o entendimento da Súmula 385, do E. Superior Tribunal de Justiça.”* (fls. 226).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

repetitivos.

De resto, a matéria referente à existência de discussão judicial acerca de outras inscrições não foi objeto do V. Acórdão hostilizado e desborda dos limites desta via.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado